



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199701 - BA (2026/0078568-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSUE BORGES CERQUEIRA
ADVOGADO : ROBERT DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - BA025572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC E INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pelo Agravado em face da União, em que objetiva a nulidade do ato que resultou na sua exclusão das fileiras do Exército brasileiro e a sua reintegração, com as respectivas vantagens. O pleito foi julgado parcialmente procedente para determinar a reincorporação do Autor ao serviço ativo das forças armadas.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da União.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e por ausência de cotejo analítico.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199701 - BA (2026/0078568-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSUE BORGES CERQUEIRA
ADVOGADO : ROBERT DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - BA025572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC E INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pelo Agravado em face da União, em que objetiva a nulidade do ato que resultou na sua exclusão das fileiras do Exército brasileiro e a sua reintegração, com as respectivas vantagens. O pleito foi julgado parcialmente procedente para determinar a reincorporação do Autor ao serviço ativo das forças armadas.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da União.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e por ausência de cotejo analítico.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0002725-56.2012.4.01.3304, assim ementado (fls. 276-277):

DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CIVIL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. LICENCIAMENTO ANTERIOR À LEI Nº 13.954/2019. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação do ato administrativo de licenciamento de militar temporário, determinando sua reintegração como adido, com percepção de proventos, contagem de tempo de serviço e continuidade do tratamento médico.

2. A União Federal apelou, alegando a legitimidade do licenciamento, ausência de nexo causal entre as lesões do autor e o serviço militar e a ausência de direito à reintegração com percepção de proventos.

3. No caso, o autor foi admitido para ingresso no Exército em 01/03/2004 e sofreu acidente em serviço em 10/04/2008 que causou lesão em sua mão esquerda, fato incontroverso conforme relatório de sindicância realizada pelo próprio Exército. Entretanto, quando submetido em inspeção de saúde em 27/04/2011 com o fim de avaliar sua permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, embora diagnosticado com fratura em nível de punho ou da mão (CID S 62.0), entendeu-se que se tratava de lesão “compatível com o serviço do exército” e que estava “apto”, com observação de inoccorrência de acidente ou doença contraídos em função militar e de que deveria manter tratamento em Organização Militar de Saúde após sua desincorporação, efetivada em 12/05/2011.

4. Constatou do laudo pericial e sua complementação que o autor é acometido por pseudoartrose do escafoide esquerdo que implica incapacidade parcial e permanente desde o ano de 2008, mas com possibilidade de tratamento cirúrgico para resolução completa do quadro.

5. A reintegração do autor na condição de adido com percepção de proventos e continuidade de tratamento médico foi corretamente determinada pela sentença. Comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e as atividades militares. O licenciamento ocorreu antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*. A incapacidade temporária do autor justifica sua manutenção no quadro militar. Precedentes.

6. Sentença mantida em todos os seus termos.

7. Mantida a condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença, com acréscimo de mais 1% de tal referencial, a teor do §11 do art. 85 do CPC/2015.

8. Apelação da União desprovida.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 290-311):

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil – omissão quanto à ausência de previsão, na Lei n. 6.880/1980, de reintegração para tratamento médico com direito à remuneração (fls. 292-294);

b) arts. 106, incisos II e II-A; 108, incisos I a V; 109, §§ 1º, 2º e 3º; 110 e 111, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.880/1980 – temporalidade e requisitos para reforma de militar temporário; distinção entre incapacidade parcial e invalidez; impossibilidade de reforma/reintegração com soldo em hipóteses de incapacidade apenas para atividades castrenses; licenciamento e encostamento como regimes aplicáveis (fls. 299-305);

c) art. 121 da Lei n. 6.880/1980 – licenciamento *ex officio* como ato discricionário, sem direito a remuneração, e inclusão na reserva (fls. 297-299);

d) art. 31, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei n. 4.375/1964 – encostamento de militares temporários incapazes temporariamente, sem percepção de remuneração, com assistência médico-hospitalar (fls. 303-304); e

e) art. 149 do Decreto n. 57.654/1966 – continuidade de tratamento médico após licenciamento/desincorporação, inclusive mediante encostamento/adido, até a alta (fl. 305).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: REsp n. 1.997.556/PE (Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/4/2023) (fls. 294-297).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais ou, ao menos, garantir o encostamento, sem percepção de soldo, com tratamento médico até a recuperação (fl. 311).

Contrarrazões às fls. 328-337.

Não admitido o especial pelo Tribunal de origem (fls. 338-341), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 345-359).

Contraminuta às fls. 360-363.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Josué Borges Cerqueira em face da União, em que objetiva a nulidade do ato que resultou na sua exclusão das fileiras do Exército brasileiro e a sua reintegração, com as respectivas vantagens. O pleito foi julgado parcialmente procedente para determinar a reincorporação do Autor ao serviço ativo das forças armadas (fls. 233-236).

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da União (fls. 269-286).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 338-341). Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

[...]

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Além disso, o Tribunal de Origem não admitiu o apelo nobre por inexistir violação ao art. 1.022 do CPC e por ausência de cotejo analítico (fls. 338-341). Contudo, nas razões do Agravo em Recurso especial, a parte deixou de impugnar os referidos fundamentos de inadmissibilidade.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.199.701 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078568-3

Número de Origem:
00027255620124013304 27255620124013304

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSUE BORGES CERQUEIRA

ADVOGADO : ROBERT DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - BA025572

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026